



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070652 - SP (2022/0038812-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700**
 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : **BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADOS : **FABIANA CAMARGO - SP298322**
 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : **AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO**
 INDUSTRIAL - ABDI
INTERES. : **AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL -**
 APEX-BRASIL
INTERES. : **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO**
 PAULO
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF021276**
 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
 MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Está fixado no acórdão que o caso em comento trata de ação na qual se discute a legitimidade **passiva** das partes para figurar em ações que questionem a "inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias" (fl. 1.269, e-STJ).
3. Em nenhum momento, portanto, a questão cuida de "legitimidade **ativa** do SENAI para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição que lhe é devida" (fl. 1.829, e-STJ, grifou-se), como se argumenta no Agravo Interno.
4. Assim, como realçado anteriormente, a irresignação não procede, pois no EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica". Incidência da Súmula 83/STJ.
5. "A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se

no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016." (REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.652 - SP
(2022/0038812-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE
SAO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF021276
CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial da ora agravante (fls. 1.804-1.808, e-STJ).

A insurgente requer a reforma da decisão anterior (fls. 1.813-1.852, e-STJ). Contrarrazões presentes (fls. 1.854-1.863, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.652 - SP
(2022/0038812-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700
CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA -
SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
AGRAVADO : BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO - SP298322
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL - ABDI
INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO
BRASIL - APEX-BRASIL
INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE
SAO PAULO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF021276
CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Está fixado no acórdão que o caso em comento trata de ação na qual se discute a legitimidade **passiva** das partes para figurar em ações que questionem a "inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias" (fl. 1.269, e-STJ).
3. Em nenhum momento, portanto, a questão cuida de "legitimidade **ativa** do SENAI para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição que lhe é devida" (fl. 1.829, e-STJ, grifou-se), como se argumenta no Agravo Interno.
4. Assim, como realçado anteriormente, a irresignação não procede, pois no EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica". Incidência da Súmula 83/STJ.
5. "A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à

Superior Tribunal de Justiça

fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016." (REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 18.7.2022.

O Agravo Interno não procede.

Está fixado no acórdão que o caso em comento trata de ação na qual se discute a legitimidade **passiva** das partes para propor ações que questionem a "inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias" (fl. 1.269, e-STJ).

Em nenhum momento, portanto, a questão cuida de "legitimidade **ativa** do SENAI para **arrecadar, fiscalizar e cobrar** a contribuição que lhe é devida" (fl. 1.829, e-STJ, grifou-se), como se argumenta no Agravo Interno.

Assim, como realçado anteriormente, a irresignação não procede. Nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

Vejam-se os precedentes, com grifos acrescidos:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que **não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.**
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
2. *In casu*, a **ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2017.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.762.952/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.3.2019).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.
2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2017)

O acórdão está em consonância com a jurisprudência firme do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Ajuizar Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.070.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0038812-2

Número de Origem:
50004094020164036100

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO - SP298322

BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

ADVOGADO : MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953

INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF021276

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : ADRIANA SILVA DE CAMPOS MOURA - SP214700

CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

AGRAVADO : BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FABIANA CAMARGO - SP298322

BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

INTERES. : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

INTERES. : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

INTERES. : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADOS : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF021276

CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022